



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o Anexo II da Lei nº. 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para incluir como requisito para ingresso no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, o curso de Arquitetura e Urbanismo com especialização em segurança do trabalho.

Art. 2º A linha do Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, referente à escolaridade do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
		ESCOLARIDADE	OUTROS
		(...)	
E	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Curso Superior em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo com Especialização em Segurança do Trabalho (NR).	





(...)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 11.091, de 2005, que rege o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, dispõe na tabela constante do Anexo II acerca da distribuição dos cargos por nível de classificação e requisitos para ingresso. Na denominação do cargo “Engenheiro de Segurança do Trabalho” encontra-se descrito como escolaridade exigida para ingresso no cargo “Curso Superior em Engenharia com Especialização em Segurança do Trabalho”.

Contudo, quanto da aprovação de referida lei, o legislador não observou legislação já existente acerca do exercício da especialização do Engenheiro de Segurança do Trabalho, esquecendo-se de contemplar os arquitetos e urbanistas, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, como profissionais aptos a ocuparem o cargo.

O disposto na Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que “Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências” é claro neste sentido. Referida norma prevê que:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

(...)

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Ante todo o exposto, e tendo em vista a suprir a omissão legislativa da Lei nº. 11.091, de 2005, quanto aos arquitetos e urbanistas com especialização em engenharia de segurança do trabalho, em nível de pós-graduação, apresento o presente projeto de forma a evitar que estes profissionais fiquem impedidos de participar de concursos públicos em Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Cabe salientar ainda que até 2010, os profissionais de arquitetura e urbanismo se inscreviam nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo regidos pela Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Contudo, com o advento da Lei nº. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) e dos Estados e Distrito Federal (CAUs), a categoria profissional passou a se registrar nesta nova autarquia de fiscalização do exercício profissional.

Apresentação: 25/11/2020 12:20 - Mesa

PL n.5256/2020

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

De forma a exemplificar a necessidade de alteração legislativa, saliento a ocorrência de prejuízo à categoria no estado da Paraíba por ocasião de impedimento imposto pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) aos profissionais de arquitetura e urbanismo por ocasião do edital do concurso público nº. 122/2018, do MEC. No Anexo I do referido edital, que apresentava os requisitos e atribuições dos cargos previu-se como requisito para o cargo nº. 410 “Engenheiro de Segurança do Trabalho” tão somente o curso superior em “Engenharia com especialização em Segurança do Trabalho, e registro no conselho competente”. Mesmo após solicitação de retificação pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba (CAU/PB), a UFPB indeferiu a solicitação com fulcro na Lei nº 11.091, de 2005.

Assim, a proposta é por demais justa e necessária. Conto com os nobres pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2020.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

Apresentação: 25/11/2020 12:20 - Mesa

PL n.5256/2020

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

